

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.328/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110101424-95
Recorrente: 4ª Câmara de Julgamento
Recorridos: Tessin Minas Industria e Comércio Ltda. (Aut.)
Hélio dos Reis Silva (Coob.)
Proc. do Sujeito Passivo: Arnaldo Cesar Guerrieri/Outro (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000148794-99
Inscrição Estadual: 687.492819.00-83
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO –Imputação fiscal de que as mercadorias foram retiradas de local diverso do endereço do remetente consignado nas notas fiscais objeto da autuação. Evidenciado, entretanto, tratar-se de venda à ordem, operação prevista no art. 321 do Anexo IX do RICMS/96, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação, pelo Fisco, das notas fiscais nº 006415 e 006416, motivada por declaração do transportador/Coobrigado de que as mercadorias transportadas foram retiradas em local diverso do endereço do remetente constante nas referidas notas.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 795/00/4.^a, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Em abordagem no trânsito das mercadorias, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, constatou-se, em razão de declaração formalizada pelo transportador/coobrigado, que as mercadorias objeto do presente PTA foram retiradas em local diverso do constante do endereço do remetente consignado no documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, a Autuada reconhecer, em sua Impugnação, que as mercadorias constantes das notas fiscais desclassificadas realmente saíram da empresa Moderna Indústria de Plásticos e Móveis Ltda., no endereço declarado pelo transportador/coobrigado, estabelecida no município de Contagem.

A Autuada sustenta que as mercadorias que serviram de base para a autuação foram industrializadas pela empresa citada, em seu estabelecimento em Contagem, razão que justifica a origem das mesmas. Para comprovar essa alegação, a Autuada apresenta notas fiscais de remessa das matérias-primas para o industrializador (Moderna) e notas fiscais de devolução das mercadorias industrializadas pelo industrializador para a Autuada.

Se verificarmos o artigo 321 do Anexo IX do RICMS/96, concluiremos que não foram cumpridos as determinações regulamentares para a operação em análise.

Art. 321 - Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

a - em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza de operação: "Remessa por conta e ordem de terceiros" e o número, série e data da nota fiscal de que trata o inciso anterior, e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

b - em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, como natureza da operação: "Remessa simbólica - venda à ordem", e o número, série e data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior.

Parágrafo único - Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão.

No caso em tela, e verificando-se o dispositivo supra, o papel desempenhado pelo industrializador (Moderna) é o do vendedor remetente, ou seja, ele recebeu matéria-prima para industrialização e como a mercadoria seria encaminhada diretamente para o destinatário, sem passar pelo estabelecimento do encomendante, deveria emitir nota fiscal para o encomendante (Autuada) - "Remessa simbólica - venda à ordem", além de emitir nota fiscal para o destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, com a natureza de "Remessa por conta e ordem de terceiros".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pelo industrializador foi parcialmente correto. Ele emitiu nota fiscal de retorno simbólico para a Autuada. Contudo, não emitiu a nota fiscal para o real destinatário da mercadoria, o que foi suprido irregularmente pela Autuada, pois não existe previsão, no caso em comento, de emitir-se nota fiscal para retirar mercadoria do estabelecimento do contribuinte industrializador. O transportador/coobrigado não poderia retirar a mercadoria com as notas fiscais da Autuada no estabelecimento do industrializador.

A Autuada apresenta, além da documentação já citada, cópia do Livro Registro de Saídas onde demonstra o registro das notas fiscais desclassificadas pelo Fisco.

As notas fiscais desclassificadas pelo Fisco guardam todos os requisitos necessários para sua legalidade, culminando com o registro no livro próprio, motivo pelo qual devem ser canceladas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Respeitando o disposto no artigo 321 do Anexo IX do RICMS/96, transcrito acima, a operação em tela (remessa por conta e ordem) não enseja incidência de ICMS, uma vez que o mesmo foi destacado nas notas fiscais que serviram de base para a autuação.

No que concerne à Multa Isolada, esta também se mostrou indevida, uma vez que acompanhava o transporte, notas fiscais da Tessin – Minas Indústria e Comércio Ltda., regularmente emitidas sem qualquer vício para desclassificação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Relator) que a ele dava provimento e, parcialmente o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles que a ele dava provimento parcial para manter a Multa Isolada. O Conselheiro José Luiz Ricardo fundamentou seu voto no art. 112, inciso II do CTN. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participou, também, do julgamento, o Conselheiro Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 18/05/01.

José Luiz Ricardo.
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Mr/LG